

Processo nº: 0325239-61.2019.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CRECHE ESCOLA SOL DO SABER LTDA. - ME, na forma da inicial e documentos de index 03. Afirma o Autor que, através do IC 191/2019, foi apurado que a creche Ré exige dos alunos a compra de itens de uso coletivo, de forma diversa ao que é recomendado pelo PROCON/RJ. Aduz que nos autos do IC há a lista de material da instituição de ensino, constando um número excessivo de folhas sulfite brancas e coloridas (02 pacotes de chamequinho colorido rosa e amarelo), 01 (um) pacote de algodão pequeno, 01(um) litro de álcool, 01 (um) jogo didático na faixa etária da criança, 04 (quatro) pacotes de papel de bala, franjado, de várias cores, 01 (um) creme dental com nome da criança, entre outros produtos. Acrescenta que o GAP (Grupo de Apoio do MP) entrevistou o diretor administrativo da creche em maio/2019 e este informou que não existe a prática de compra de material de forma excessiva, nem de forma diversa ao recomendado pelo PROCON/RJ, entretanto, após análise pelo PROCON, restou constatado que na lista de material escolar destinada ao Maternal I e II, a Pré-Escola I e II e ao 1º Ano do Ensino Fundamental, há jogos didáticos, destinados à utilização coletiva, que os caracterizaria como materiais de uso individual, bem como o requerimento de 01 (um) pacote de algodão pequeno e de 01 (um) litro de álcool, itens de emergência que deveriam existir no estoque da escola, para pequenos cuidados médicos, além de quantidade excessiva de folhas (500 folhas de papel A4 e 02 pacotes de chamequinho colorido (verde e azul) ND por aluno, indicando que tal material se destina à utilização coletiva, como, por exemplo, para impressão de trabalhos e testes, sendo certo que sua destinação só poderia ser aferida em caso de exame de um plano pedagógico detalhado de utilização de materiais. Defende que o PROCON concluiu que o requerimento dos materiais elencados, em princípio, contraria o disposto no § 7º do artigo 1º da Lei N° 9.870/99, que proíbe que se obrigue o contratante ao pagamento adicional ao valor da anuidade escolar, bem como o fornecimento de material escolar de uso coletivo. Sustenta que foi oferecido TAC à Ré, sem êxito, dando ensejo, então, ao ajuizamento da presente demanda. Por isso, pede, a título de tutela de urgência antecipatória, na forma do art. 297, do Código de Processo Civil, que a ré se abstenha de exigir a compra de qualquer material escolar de uso coletivo para os alunos matriculados em qualquer de suas turmas e séries, de acordo com o preceituado no parágrafo 7º do artigo 1º da Lei N° 9.870/1999, eis que será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito pede a confirmação da tutela e condenação da ré, para que se abstenha de exigir a compra de qualquer material escolar de uso coletivo para os alunos matriculados em qualquer de suas turmas e séries, de acordo com o preceituado no parágrafo 7º do artigo 1º da Lei N° 9.870/1999, eis que será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00. Tutela foi deferida, nos termos da decisão de index 218. Petição da Ré no index 129, informando o cumprimento da tutela, requerendo requer a extinção da ação sem resolução do mérito, consoante art. 485, IV do CPC. Contestação no index 172, pugando seja reconhecida a perda total do objeto da ação, tendo em vista o cumprimento da tutela, extinguindo o feito sem solução do mérito ou, alternativamente, seja o feito julgado totalmente improcedente. Manifestação do Autor acerca da contestação no index 198, reiterando os termos da exordial e pugando pela procedência do pleito autoral. Instadas a se manifestarem em provas, as partes informaram não haver provas a serem produzidas (index 213 e 218). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação civil pública, visando o MP compelir a instituição de ensino Ré a não exigir a compra de material de uso coletivo, pois viola dispositivo legal. Do exame acurado dos autos, verifica-se que restou provado o fato narrado pelo Autor na inicial no tocante à exigência de compra de material de uso coletivo, conforme lista de material escolar adunada ao IC (index 03, fls. 67/69 e 74/76) e análise realizada pelo PROCON/RJ (index 03, fls. 95). Com efeito, a mencionada exigência, no entanto, é vedada pelo art. 1º, §7º, da Lei nº 9.870/99, com a redação conferida pela Lei nº12.886/2013, que assim dispõe: 'Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...) § 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013).' Na hipótese dos autos, constata-se que houve, realmente, violação legal por parte da escola, ao exigir dos pais a compra de material de uso comum, que deveria ser fornecido por aquela, e pagos com o valor da anuidade, conforme apurado pelo PROCON ao analisar a lista de material escolar, repita-se. Vale colacionar aos autos julgamento recente do ETRJ: 'APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TAXA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COMUM. COBRANÇA. Violação legal ao art. 1º, §7º, da Lei nº: 9.870/99. Aquisição de material de uso comum que deve ser procedido pela escola, custeado pelo valor da anuidade, e não pelos pais, quer mediante pagamento em dinheiro, ou pelo fornecimento de material comprado em papelaria. Configurado dano moral reparável. Valor a ser fixado de forma proporcional e razoável. Recurso provido. Apelação nº 0006152-11.2018.8.19.0008 - Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/05/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL.' Ex positis, CONFIRMO a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para a ré determinar que a Ré se ABSTENHA de exigir a compra de qualquer material escolar de uso coletivo para os alunos matriculados em qualquer de suas turmas e séries, de acordo com o preceituado no parágrafo 7º do artigo 1º da Lei N° 9.870/1999, eis que será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento anual. Com fulcro no art. 18 da Lei nº Lei 7.347/1985, bem como no princípio da simetria que firmou o entendimento dos tribunais superiores no EAREsp 962.250/SP e no REsp 1796436/RJ, deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, devendo arcar somente com as despesas processuais. Dê-se vista ao MP - 3ª P romotória de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital. Transitada em julgado e nada requerido em até 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.